

OF. N.280/2014- PRES

Cuiabá, 16 de maio de 2014.

A Sua Excelência o Deputado

ROMOALDO ALOÍSIO BORACZYNSKI JÚNIOR,
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência anexo do Projeto de Lei que autoriza o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso a transferir recursos, consignados em seu orçamento, para o custeio de despesas do Colégio de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil, como requisito formal para a legalidade dessa transferência, nos termos expostos na justificativa que o acompanha.

Atenciosamente,

Desembargador **ORLANDO DE ALMEIDA PERRI,**
Presidente do Tribunal de Justiça.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	Protocolo	Projeto de Lei N.º ____/2014
Autora: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso		

Autoriza o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso a transferir recursos para o custeio de despesas do Colégio de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo e visto o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual aprova, e o Governador do Estado sanciona, a seguinte lei:

Art.1º Fica autorizado o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso a transferir, anualmente, valor correspondente à anuidade destinada ao custeio de despesas, para o Colégio de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil.

Art. 2º A transferência dos recursos a que se refere o art. 1º desta lei será condicionada à celebração de convênio específico com o Colégio de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil e ao atendimento do disposto no art. 4º da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, bem como o art. 4º, I, f, e no art. 26 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 3º Ficam convalidados os pagamentos realizados pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso em favor do Colégio de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil, a título de anualidade.

Art. 4º Esta lei entrar em vigor na data de sua publicação.

Justificativa: O Colégio de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil é uma sociedade civil, de âmbito nacional, sem fins lucrativos, integrada pelos Presidentes de Tribunais de Justiça de todo o país, cujos objetivos se referem à defesa dos princípios, prerrogativas e funções institucionais do Poder Judiciário, especialmente do Poder Judiciário Estadual; à integração dos Tribunais de Justiça em todo o território nacional; ao intercâmbio de experiências funcionais e administrativas; ao estudo e ao aprofundamento dos temas jurídicos e das questões judiciais que possam ter repercussão em mais de um Estado da Federação, buscando a uniformização de entendimentos.

O Colégio de Presidentes se consolidou como canal privilegiado de interação institucional do Tribunal mato-grossense com seus congêneres da Federação, o que vem ao encontro do objetivo de fortalecer as relações e a integração com outros tribunais, poderes e instituições, elemento que consta expressamente do planejamento estratégico do Tribunal.

Com efeito, a troca de informações e o planejamento de ações em contexto federativo, promovido pelos dirigentes máximos dos Tribunais de Justiça, têm propiciado avanços conceituais e operacionais em diversos projetos que interessam ao TJMT.

Ocorre que, como entidade civil sem fins lucrativos, o Colégio de Presidentes não dispõe estatutariamente de receitas próprias, o que finda por trazer entraves operacionais para o custeio das atividades da entidade, razão pela qual esta decidiu estabelecer, em 2003, uma contribuição anual a ser repassada pelos Tribunais de Justiça que a integram.

Por tais razões, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais encaminhou consulta ao Tribunal de Contas daquele Estado, indagando sobre a legalidade do custeio de despesas do Colégio de Presidentes com recursos oriundos do próprio Sodalício, bem como acerca do instrumento jurídico hábil para tanto, cuja decisão ficou assim ementada:

EMENTA: CONSULTA – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA ASSOCIAÇÕES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS CONSTITUCIONAIS PELOS ENTES QUE AS INTEGRAM – POSSIBILIDADE PARA CUSTEIO DE DESPESA DE CARÁTER INSTITUCIONAL REQUISITOS – INSTRUMENTO DE CONVÊNIO.

É possível a transferência de recursos, a título de custeio de despesas, a entidades formadas pela associação de órgãos públicos de envergadura constitucional, mediante convênio, desde que autorizada por lei específica, prevista na Lei Orçamentária Anual e em observância às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme previsto na Lei n. 4.320/1964, art. 4º, e na Lei Complementar n. 101/2000, art. 4º, I, f, e art. 26.

(TCE/MG, processo n 896576, Consulta, Relator: Cons. Sebastião Helvécio, Sessão 9-10-2013, Colegiado:Pleno Decisão Unânime, Publicado no Diário Oficial de Contas de 1º- 11-2013)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Acórdão n. 1371/2010, Tribunal Pleno, nos termos do Relator – Conselheiro Heinz Georg Herwig, por maioria absoluta, posicionou-se:

“no sentido que é possível o pagamento de anuidade ao Colégio Permanente de Presidente de Tribunais de Justiça, entidade privada sem fins lucrativos, que defende interesses institucionais de relevância pública, condicionado à existência de previsão orçamentária e celebração do competente instrumento que o autorize” (Fonte: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Atos, Oficiais, Edição n. 249, p. 09, de 14-5-2010).

Por fim, seguindo a mesma trilha, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por meio de Resolução n. 4495/2002, decidiu-se pela juridicidade dos repasses, isto assentado:

“...a referida contribuição (despesa), para ser realizada deverá observar incondicionalmente os seguintes requisitos: estar plenamente de acordo com as normas que regem a administração Pública; deverá ser autorizada por lei específica; atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais, devendo ainda ser consignada e rubrica própria, cuja despesa destine-se a Pessoa de Direito Privado sem fins lucrativos e finalmente atender aos objetivos propostos pela referida instituição, que é a defesa de princípios, prerrogativas e funções institucionais, integração, uniformização e intercâmbio de experiências funcionais do Poder Judiciário em todo o Território Nacional” (Resolução n° 4495/2002)

Na esteira do atendimento das Cortes de Contas, o encaminhamento do presente Projeto de Lei tenciona criar as condições legais para realização dos repasses, ao autorizar expressamente, no art. 1º, a transferência de recursos para o Colégio de Presidente de Tribunais de Justiça do Brasil e condicionar o repasse à celebração de convênio específico com a menção expressa ao respeito às normas legais incidentes na matéria (art.2º).

Por fim, ressalte-se que a despesa decorrente do PL correrá à conta do orçamento consignado ao Tribunal de Justiça, havendo dotação orçamentária suficiente para custear essa despesa.

Tribunal de Justiça, em Cuiabá, 16 de maio de 2014.

Desembargador **ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**,
Presidente do Tribunal de Justiça.